



CONSELHO DE MINISTROS

NOTA JUSTIFICATIVA

Objecto: Estatuto Administrativo Especial da Cidade da Praia

1. A Constituição da República, no nº 2 do seu artigo 10º, atribui à Cidade da Praia um Estatuto Administrativo Especial. Esta norma constitucional que confere um estatuto próprio à capital do País conforma-se com idênticas opções tomadas relativamente a várias cidades capitais, em outras latitudes.

A atribuição de estatutos dessa natureza prende-se, por via de regra, com determinados factores, designadamente, a dimensão territorial, a densidade populacional, as migrações internas, sem contar ainda com a premência dos problemas específicos nos domínios do ordenamento do território e saneamento básico, atento ainda a circunstância de as cidades capitais serem, como acontece com a Cidade da Praia, a um tempo, sede dos principais órgãos de soberania, *maxime*, o Governo, local de alojamento do corpo diplomático e ainda sede da diocese.

Esta concentração de funções cria problemas acrescidos às cidades capitais. Daí, a necessidade de serem dotadas de estatutos especiais que lhes permitam responder cabalmente aos desafios que lhes são colocados.

Por outro lado, é sempre suposto ser uma Cidade Capital o cartão de visita do país. Tem, pois, que ser bela, acolhedora, bem infra-estruturada e dotada de espaços verdes.

Uma Cidade Capital tem que ser o centro a partir do qual se dinamiza toda a actividade e todo o desenvolvimento do país. É, pois, o coração do país. O seu funcionamento deficiente interfere, sempre, negativamente, no desenvolvimento das demais localidades.

Do mesmo modo, a melhoria do seu desenvolvimento traz, como consequência necessária, contribuições positivas para as demais concentrações a nível do país, tanto urbanas como rurais.

Assim sendo, um estatuto especial para a Cidade da Praia é, pois, uma necessidade que se impõe, mormente tratando-se de uma opção já feita pelo Texto Fundamental.

No entanto, a Cidade da Praia mantém a categoria de autarquia municipal, passando o Município da Praia a designar-se Município da Cidade da Praia e com a delimitação territorial resultante da Lei nº 62/VI/2005, de 9 de Maio, que cria o Município da

Ribeira Grande de Santiago, ou seja, dentro dos limites da Freguesia de Nossa Senhora da Graça.

2. No estrito respeito pelo artigo 230º da Constituição, a Cidade da Praia será dotada de dois órgãos: uma Assembleia Municipal eleita pelos cidadãos eleitores residentes no território do Município, com poderes deliberativos, e a Câmara Municipal, órgão colegial executivo.

O Governo optou por um modelo que garanta o funcionamento dos órgãos em perfeita articulação e diálogo, que assegure uma fiscalização permanente dos actos de gestão, seja do Presidente ou do seu Vice-Presidente, da Câmara Municipal, dos Administradores Municipais das Unidades Territoriais Administrativas, realçando-se nisso não só a responsabilidade de todos e cada um no exercício das suas funções, ganhando-se com isso maior eficácia de gestão num adequado jogo de equilíbrio inter-orgânico.

A Assembleia Municipal da Cidade da Praia passa a ser constituída por 25 membros, eleitos por sufrágio universal, directo, livre, igual e secreto, de harmonia com o sistema de representação proporcional. Os candidatos a deputados municipais da Cidade da Praia são propostos na lista de candidatura dos partidos políticos ou grupos de cidadãos independentes em representação de cada Unidade Territorial Administrativa da área da sua residência habitual e eleitos para um mandato nos termos da lei geral.

A Câmara Municipal da Cidade da Praia é o órgão executivo colegial da Cidade da Praia e é composto pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Vice-Presidente, respectivamente, primeiro e segundo nome da lista concorrente para a Assembleia Municipal, e mais três Conselheiros nomeados livremente pelo Presidente.

Este mecanismo de eleição confere ao Presidente da Câmara Municipal uma legitimidade própria, enquanto cabeça da lista vencedora, mantendo-se intocável e reforçada a referência cimeira que aquela figura representa para os cidadãos eleitores.

Assim, para completar a formação do seu executivo, nomeia livremente os seus Conselheiros, o que lhe confere a possibilidade de apostar em técnicos qualificados para levar avante a implementação do seu programa eleitoral. Por isso, os Conselheiros devem ser escolhidos de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura de reconhecida idoneidade e competência. Tomam posse em acto público perante os Presidentes da Câmara Municipal e Assembleia Municipal depois de publicado o Despacho de nomeação no Boletim Oficial.

A Câmara Municipal, tal como dispõe o artigo 230º da CRCV, é politicamente responsável perante a Assembleia Municipal, competindo a esta votar moções de confiança e de censura à actuação da Câmara Municipal e do seu Presidente.

A não aprovação de duas moções de confiança ou três moções de censura durante o mesmo mandato, bem como a apresentação e rejeição, por duas vezes, do Orçamento e Plano de Actividades referentes ao mesmo exercício económico implicam a demissão da Câmara Municipal que, por sua vez, determina a demissão automática do Presidente da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal e realização de eleições intercalares

no prazo máximo de 90 dias, devendo a Câmara Municipal cessante assegurar os actos de gestão ordinária até à posse dos novos órgãos.

Em contrapartida, o estatuto do Presidente, do Vice-presidente e dos Conselheiros são claramente valorizados e discriminados positivamente relativamente a outros Municípios. O Presidente da Câmara Municipal da Praia passa a ter um estatuto similar ao de Ministro.

Aos Conselheiros entendeu-se por bem conferir legalmente direitos que, na prática, já vêm auferindo os Vereadores profissionais: residência do Município ou renda de casa e uso de viatura municipal.

3. Por outro lado, com vista a obviar a participação dos munícipes, é criado um Conselho Económico e Social, órgão de consulta e concertação dos órgãos da Cidade da Praia, no domínio das políticas económicas e sociais, representativo dos diversos interesses.

4. Este estatuto aposta na desconcentração dos poderes e prestação dos serviços municipais o mais próximo possível dos munícipes. Neste sentido, o território da Cidade da Praia é dividido em 5 Unidades Territoriais Administrativas, cujas denominações ficam a cargo da Assembleia Municipal.

As “UTAs,” não são pessoas colectivas, mas sim, circunscrições administrativas que, no seu seio, acolhem representações dos serviços centrais do Município, nas quais são desconcentrados amplos poderes de gestão no interesse das comunidades locais, visando-se com isso a boa administração da Cidade da Praia.

5. A organização e a gestão dos serviços municipais são claramente reforçadas. Com efeito, quanto aos serviços municipais centrais, a Câmara Municipal pode integrar no seu grupo de pessoal dirigente dois lugares para o cargo de Secretário Geral Municipal para as seguintes áreas: (i) gestão administrativa, financeira e patrimonial e (ii) gestão territorial e urbanística do Município (Gabinete Técnico Municipal).

O Secretário Geral Municipal funciona na dependência directa do Presidente da Câmara Municipal, sendo nomeado em comissão ordinária de serviço por deliberação da Câmara Municipal sob proposta do Presidente.

O recrutamento para o cargo de Secretario Geral Municipal é feito de entre indivíduos licenciados em Gestão Autárquica, Economia, Gestão de Empresas ou Direito, para a área de gestão administrativa, financeira e patrimonial, enquanto que, para a área de gestão territorial e urbanística, deverá ser feito de entre indivíduos licenciados em Arquitectura, Engenharia, Gestão Urbanística ou outras áreas afins.

A Cidade da Praia poderá ser dotada de um corpo de Polícia Municipal, a ser criada nos termos e condições que vierem a ser definidos por lei.

6. No domínio dos serviços municipais desconcentrados, em cada Unidade Territorial e Administrativa (UTA) haverá uma estrutura desconcentrada da administração municipal da Cidade da Praia, denominada “SMD”, que se destina a promover a prestação de serviços públicos municipais aos munícipes. O SMD é dirigido e coordenado por um

Administrador Municipal que, sob a direcção do Presidente da Câmara Municipal, executa a política da Cidade da Praia ao nível do território sob a sua jurisdição.

7. Esta opção em termos de estruturação dos serviços municipais aponta para uma orgânica apostada na ideia de resultados a serem conseguidos. O gestor público não tem compromissos partidários, nem regula a sua actuação com base nisso. O seu compromisso é com a melhor administração da Cidade e, naturalmente, de acordo com o Programa Geral de Actividades superiormente definido pelos órgãos municipais.

8. Para reforçar a participar na vida municipal, é criado um Conselho de Municípios que tem a natureza de órgão consultivo, representativo dos diversos interesses locais, presidido pelo Administrador Municipal devendo integrar representantes dos eleitos municipais, bairros que compõem a UTA em causa, organizações da sociedade civil e municípios a título individual de reconhecida competência e autoridade, sedeados ou residentes na área de jurisdição da UTA, cujos critérios, número e condições serão definidas pela Assembleia Municipal

Compete ao Conselho de Municípios pronunciar-se, mediante convocatória do seu Presidente, sobre todos os assuntos que dizem respeito ao seu território, designadamente, Projectos de Planos Urbanísticos, Projecto de Orçamento e Plano de Actividades anuais, em especial sobre os projectos e investimentos a realizar na área sob a sua jurisdição, e outros assuntos que sejam submetidos superiormente.

9. Quanto ao regime económico e financeiro, constituem receitas da Cidade da Praia, para além das previstas no regime de finanças locais, a sua participação, na permissão de 0,005%, nas receitas tributárias do Estado que não tenham consignaçaõ expressamente determinada em outras leis.

Prevê-se, também, que sejam transferidos para o domínio privado da Cidade da Praia parte dos terrenos vagos pertencentes ao Estado, compreendidos nos limites territoriais da Cidade da Praia, mediante proposta fundamentada de aproveitamento a apresentar pelos órgãos competentes.

10. É, pois, dentro destes parâmetros que o Governo julga avisado e oportuno ser de se densificar e de dar concretização normativa ao postulado contido no nº 2, do artigo 10º da Constituição da República, segundo o qual «a Capital da República goza de estatuto administrativo especial, nos termos da lei».

Depois de auscultados os órgãos municipais envolvidos, tal como recomendado pelo nº 2 do art. 223º da CRCV e porque se trata de matéria com intima conexão com o estatuto dos Municípios, cabe ao Poder Legislativo pronunciar-se sobre o assunto, por força do que vem preceituado na alínea j) do artigo 175º da mencionada Lei Fundamental.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no nº 2, do artigo 10º da Constituição da República;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 1 do artigo 202º da Constituição, o Governo submete à aprovação da Assembleia Nacional a seguinte proposta de lei:

PROPOSTA DE
LEI N° /VII/ 2008

DE DE

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º, conjugado com o n° 2, do artigo 10º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º
Aprovação do Estatuto

É aprovado o Estatuto Administrativo Especial da Cidade da Praia, Capital da República de Cabo Verde, que baixa em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 2º
Categoria

A Cidade da Praia tem a categoria de autarquia municipal.

Artigo 3º
Transferência de posições jurídicas

1. As referencias feitas em actos e contratos ao Município da Praia e seus órgãos deverão doravante ser tidas como sendo feitas à Cidade da Praia e seus órgãos, a partir da entrada em vigor do presente estatuto, recebendo e conservando todas as posições jurídicas activas e passivas, tanto a nível interno, como a nível internacional, detidas pelo seu antecessor, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.
2. Todos os registos referentes a bens imóveis ou semoventes e bem assim as acções actualmente registadas a favor do Município da Praia consideram-se automaticamente feitos em nome da Cidade da Praia, sem dependência de outras formalidades.

Artigo 4º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente estatuto, aplica-se ao Município da Cidade da Praia, seus órgãos e eleitos, o regime previsto na lei para as autarquias municipais.

Artigo 5º
Manutenção de direitos e regalias

Em nenhum caso a aprovação do Estatuto Administrativo Especial para a Cidade da Praia pode implicar diminuição de competências ou redução de direitos e regalias fixados em legislação anterior, para situações jurídicas equivalentes.

Artigo 6º
Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros em ____ de _____ de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

ESTATUTO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DA CIDADE DA PRAIA

CAPÍTULO I PERSONALIDADE JURÍDICA, REGIME E TERRITÓRIO

Artigo 1º **Personalidade jurídica**

1. A Cidade da Praia é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica de direito público, gozando de autonomia administrativa, financeira e patrimonial

2. A autonomia da Cidade da Praia visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado da Cidade, a promoção e defesa dos valores e interesses dos seus cidadãos, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os cabo-verdianos.

Artigo 2º **Regime aplicável**

A Cidade da Praia é uma autarquia municipal que se rege pelas regras aplicáveis às autarquias municipais, sem prejuízo do estatuído no presente Estatuto Administrativo Especial e demais disposições legislativas que lhe são próprias.

Artigo 3º **Delimitação territorial**

1. O território que, historicamente, foi a Vila da Praia de Santa Maria e também o Planalto de Santa Maria da Vitória e toda a extensão através da qual se expandiu, dentro dos limites da Freguesia de Nossa Senhora da Graça, constitui a Cidade da Praia.

2. O território da Cidade da Praia é o que consta do mapa que se junta e constitui o **Anexo I** ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 4º **Divisão territorial**

1. Sem prejuízo da unidade do Município e da competência dos seus órgãos, o território da Cidade da Praia é dividido em cinco Unidades Territoriais e Administrativas, abreviadamente designadas por UTA, com as designações seguintes:

- a) Praia 1;
- b) Praia 2;
- c) Praia 3;
- d) Praia 4;
- e) Praia 5.

2. Os bairros, zonas ou lugares que passam a integrar cada UTA são as constantes do **Anexo II** ao presente diploma.

3. Os novos bairros criados na sequência da expansão urbana da Cidade da Praia devem ser integrados nas unidades territoriais e administrativas criadas nos termos do número anterior ou mediante a criação de novas unidades.

4. A denominação e sede de cada unidade territorial e administrativa são atribuídas e escolhidas nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO II **ÓRGÃOS**

Secção I **Disposições gerais**

Artigo 5º **Enumeração**

São órgãos representativos da Cidade da Praia a Assembleia Municipal da Cidade da Praia e a Câmara Municipal da Cidade da Praia.

Artigo 6º **Princípios de actuação**

1. Os órgãos da Cidade da Praia desenvolvem a sua actuação com base nos princípios gerais da administração pública e do Estatuto dos Municípios.

2. No exercício das suas competências, os titulares dos órgãos da Cidade da Praia viabilizarão a mais ampla participação dos cidadãos.

3. Visando sempre a melhor prossecução das atribuições da Cidade da Praia, tanto os titulares dos órgãos, como os seus gestores e funcionários, encontram-se, no exercício das suas funções, sempre vinculados à missão de realizar o bem comum e de projectar a Cidade nos quadros nacional e internacional.

Secção II **Assembleia Municipal da Cidade da Praia**

Subsecção I **Disposições gerais**

Artigo 7º **Natureza e sede**

1. A Assembleia Municipal da Cidade da Praia, adiante designado abreviadamente por Assembleia Municipal, é o órgão deliberativo e de controlo político-administrativo da Cidade da Praia.

2. A Assembleia Municipal tem a sua sede no Planalto de Santa Maria da Vitória.

3. A Assembleia Municipal é ainda o órgão competente para fiscalizar a acção executiva, tanto da Câmara Municipal, como do Presidente da Câmara Municipal, bem como dos Administradores das Unidades Administrativas Territoriais, sem prejuízo, porém, da aplicação das normas gerais relativas à tutela inspectiva.

Artigo 8º

Composição e eleição

1. A Assembleia Municipal é constituída por 25 membros, designados de Deputados Municipais da Cidade, eleitos por sufrágio universal, directo, livre, igual e secreto, de harmonia com o sistema de representação proporcional.

2. Os candidatos a deputados municipais da Cidade da Praia são propostos na lista de candidatura dos partidos políticos ou grupos de cidadãos independentes respeitando a representatividade de cada Unidade Territorial Administrativa e eleitos para um mandato nos termos da lei geral.

3. O primeiro e segundo nome da lista vencedora serão substituídos no acto constitutivo da Assembleia Municipal por suplentes da respectiva lista vencedora.

Artigo 9º

Círculo eleitoral

Para efeitos do presente diploma, a Cidade da Praia constitui um único círculo eleitoral.

Artigo 10º

Eleição da mesa

1. A mesa provisória da Assembleia Municipal é presidida pelo terceiro nome da lista mais votada e assim sucessivamente em caso de falta do anterior.

2. Em caso de impasse na constituição da mesa definitiva da Assembleia Municipal por nenhuma das listas atingir a maioria de votos exigida pelo nº 2 do artigo 68º do Estatuto dos Municípios, compete aos eleitos pela lista mais votada liderar o processo de negociação com vista à apresentação ao plenário de uma nova proposta.

Subsecção II

Responsabilidade política

Artigo 11º

Responsabilidade política

A Câmara Municipal, seu Presidente e Vice-Presidente são politicamente responsáveis perante a Assembleia Municipal, sem prejuízo do estabelecido na lei geral quanto ao exercício de poderes tutelares.

Artigo 12º **Competência**

1. Para além do disposto na lei geral, compete à Assembleia Municipal votar moções de confiança e de censura à actuação da Câmara Municipal e do seu Presidente.

Artigo 13º **Moção de confiança**

1. A Câmara Municipal ou o seu Presidente podem, mediante prévia deliberação, solicitar, em qualquer momento, à Assembleia Municipal uma moção de confiança sobre a orientação política que pretende seguir ou sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Cidade da Praia.

2. A moção de confiança pode, até ao início da sua discussão, nos termos do número 1, ser retirada, por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 14º **Moção de censura**

1. A Assembleia Municipal pode, por iniciativa de um quinto dos seus membros, devidamente fundamentada, votar moções de censura à Câmara Municipal ou ao seu Presidente sobre a política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Cidade da Praia.

2. A moção de censura é aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembleia Municipal em efectividade de funções.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante um ano a contar da data da sua rejeição.

Artigo 15º **Formalidades**

A moções de confiança e censura são dirigidas ao Presidente da Assembleia Municipal, com conhecimento do membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre os Municípios, e só poderão ser apreciadas, em reuniões, especialmente convocadas para o efeito, a realizar até o 15º dia posterior à data da sua recepção.

Artigo 16º **Dissolução da Câmara Municipal e demissão do seu Presidente**

1. Implicam a dissolução da Câmara Municipal, para além dos casos previstos nas leis gerais aplicáveis às autarquias municipais, a não aprovação de duas moções de

confiança ou a aprovação de três moções de censura, ambos durante o mesmo mandato, ou a apresentação e rejeição, por duas vezes, do Orçamento e Plano de Actividades referentes ao mesmo exercício económico.

2. A dissolução da Câmara Municipal, em virtude do disposto no número anterior, determina a demissão automática do Presidente da Câmara Municipal e, consequentemente, a dissolução da Assembleia Municipal.

Artigo 17º

Consequências da dissolução

A dissolução da Câmara Municipal determina a realização de eleições intercalares no prazo máximo de 90 dias, devendo a Câmara Municipal cessante assegurar os actos de gestão ordinária até à posse dos novos órgãos.

Subsecção III

Estatuto do Deputado Municipal

Artigo 18º

Regime aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, é aplicável aos Deputados Municipais da Cidade da Praia, com as necessárias adaptações, o estatuto dos eleitos municipais e demais legislação municipal.

Artigo 19º

Exercício do mandato

1. O Deputado Municipal exerce livremente o seu mandato, sendo-lhe garantidas as condições adequadas ao eficaz desempenho das suas funções, designadamente, ao indispensável contacto com os munícipes eleitores e à sua informação regular, nos termos a definir por Deliberação da Assembleia Municipal.

2. O eleito municipal tem direito de iniciativa em todos os actos da competência da Assembleia Municipal podendo ainda fazer interpelações, perguntas, apresentar projectos de moções, deliberações ou resoluções.

Artigo 20º

Incompatibilidade

Para além das incompatibilidades previstas na lei, o exercício do mandato de deputado municipal é incompatível com o de Administrador de UTA e Conselheiro da Câmara Municipal.

Secção III

Câmara Municipal da Cidade da Praia

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 21º
Natureza e composição

A Câmara Municipal da Cidade da Praia, abreviadamente designada por Câmara Municipal, é o órgão executivo colegial da Cidade da Praia e é composto pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Vice-Presidente eleitos na lista concorrente para a Assembleia Municipal e mais três Conselheiros nomeados nos termos do artigo 23º do presente estatuto.

Artigo 22º
Nomeação e posse dos Conselheiros

1. Os Conselheiros são livremente escolhidos, nomeados e demitidos pelo Presidente da Câmara Municipal, precedida de informação à Assembleia Municipal, reunida ainda que em sessão extraordinária especialmente convocada para o efeito, e ao membro do Governo que exerce poderes de tutela sobre os Municípios.
2. Os Conselheiros devem ser escolhidos de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura de reconhecida idoneidade e competência.
3. Os Conselheiros tomam posse em acto público perante os Presidentes da Câmara Municipal e Assembleia Municipal depois de publicado o Despacho de nomeação no Boletim Oficial.

Artigo 23º
Regime de desempenho de funções

Os membros da Câmara Municipal exercem as suas funções em regime de permanência a tempo inteiro.

Subsecção II
Estatuto dos Conselheiros

Artigo 24º
Direitos especiais

Os Conselheiros da Câmara Municipal têm direito a:

- a) Uso pessoal de viatura oficial nas condições a estabelecer por deliberação da Assembleia Municipal;
- b) Residência municipal disponibilizada pela Câmara Municipal ou, na falta daquele, a subsídio de renda de casa de montante a aprovar pela Assembleia Municipal, sob proposta do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 25º
Regime aplicável aos Conselheiros

É aplicável aos Conselheiros da Câmara Municipal o regime previsto no Estatuto dos Eleitos Municipais, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Secção IV
Presidente e Vice-presidente da Câmara Municipal

Subsecção I
Presidente da Câmara Municipal

Artigo 26º
Eleição

O Presidente da Câmara Municipal, designado abreviadamente por Presidente da Câmara Municipal, é a cabeça da lista vencedora das eleições para a Assembleia Municipal.

Artigo 27º
Competência genérica

O Presidente da Câmara Municipal superintende e dirige todos os serviços municipais, fiscaliza a actuação dos Administradores de UTA e coordena as demais actividades da Cidade da Praia.

Artigo 28º
Substituição

1. O Presidente da Câmara Municipal é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo Conselheiro por ele indicado ao Presidente da Assembleia Municipal, com conhecimento ao membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre os Municípios.

2. Na falta de designação a substituição caberá ao Conselheiro mais antigo e assim sucessivamente.

Artigo 29º
**Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente
do Presidente da Câmara Municipal**

1. Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica permanente, o Presidente da Câmara Municipal é substituído pelo Vice-Presidente.

2. Verificando-se o disposto no número 1, o novo Presidente promoverá junto da Assembleia Municipal a posse do Vice-Presidente cuja escolha deverá recair sobre um dos deputados municipais da lista mais votada.

Artigo 30º
Gabinete do Presidente

1. O Presidente da Câmara Municipal pode constituir um gabinete de apoio pessoal, com um máximo de cinco elementos, sendo três deles assessores, por ele livremente nomeados e providos em comissão ordinária de serviço, nos termos do regime jurídico do pessoal do quadro especial.
2. O recrutamento de Assessores deve ser feito de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura na área da sua especialidade e possuir experiência profissional mínima de dois anos, de preferência, na administração municipal.

Artigo 31º
Remuneração

O vencimento do Presidente da Câmara Municipal é fixado por lei não podendo ser superior a 85% da remuneração auferida pelo Presidente da República.

Artigos 32º
Outros direitos

O Presidente da Câmara Municipal tem direito a lugar de destaque nas cerimónias oficiais em que participe e sejam realizadas no território da Cidade da Praia.

Subsecção II
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Artigo 33º
Eleição

O Vice-Presidente da Câmara Municipal é o número dois da lista mais votada para a Assembleia Municipal.

Artigo 34º
Competências

Compete ao Vice-presidente:

- a) Substituir o Presidente da Câmara Municipal nas suas ausências e impedimentos;
- b) Assumir o mandato atribuído ao Presidente da Câmara Municipal em caso de morte ou impossibilidade física e psíquica permanente do titular do cargo;
- c) Exercer as competências que nele forem delegadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 35º
Remuneração

O vencimento do Vice-Presidente da Câmara Municipal da Cidade da Praia é fixado por lei não podendo ser superior a 80% da remuneração auferida pelo Presidente da República.

Artigo 36º
Outros direitos

Sem prejuízo do estatuído no presente estatuto, o Vice-Presidente da Câmara Municipal goza dos demais direitos e está sujeito aos mesmos deveres e obrigações previstas na Lei para o Presidente da Câmara Municipal.

CAPITULO III
**ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS
DA CIDADE DA PRAIA**

Secção I
Serviços municipais centrais

Artigo 37º
Estrutura orgânica

A estrutura orgânica dos serviços da Câmara Municipal é aprovada por Deliberação da Assembleia Municipal com respeito pelo disposto na lei geral e disposições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 38º
Secretário Geral Municipal e Director Geral Municipal

1. A Câmara Municipal pode integrar no seu grupo de pessoal dirigente os cargos de Secretário Geral Municipal e Director Geral Municipal, respectivamente, para as seguintes áreas:

- a) Área de gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- b) Área de gestão territorial e urbanística.

2. O Secretário Geral Municipal e o Director Geral Municipal funcionam na dependência directa do Presidente da Câmara Municipal, sendo nomeado em comissão ordinária de serviço por deliberação da Câmara Municipal, sob proposta do Presidente.

3. É aplicável ao Secretário Geral Municipal e ao Director Geral Municipal o regime do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública.

4. O cargo de Secretário Geral Municipal e Director Geral Municipal são equiparados, respectivamente, para todos os efeitos legais, a pessoal dirigente de Nível V e IV da função pública.

5. A nomeação do Secretário Geral Municipal e do Director Geral Municipal estão sujeitos ao visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 39º

Área de gestão administrativa, financeira e patrimonial

1. O recrutamento para o cargo de Secretario Geral Municipal para área de gestão administrativa, financeira e patrimonial é feito de entre indivíduos licenciados em Gestão Autárquica, Economia, Gestão de Empresas ou Direito, ainda que não vinculados à administração.

2. Pode ainda o recrutamento ser feito de entre indivíduos licenciados noutras áreas, desde que possuam, comprovadamente, experiência profissional de gestão autárquica nunca inferior a cinco anos.

3. Compete ao Secretario Geral Municipal para área de gestão administrativa, financeira e patrimonial, designadamente, o seguinte:

- a) Secretariar as reuniões da Câmara Municipal e elaborar as actas e respectivas minutas;
- b) Preparar, com o Presidente, a agenda das reuniões do executivo e promover a distribuição por todos os seus membros, das informações técnicas que suportam os pontos agendados para a reunião;
- c) Promover, sob orientação do Presidente, a resposta a solicitações da Assembleia Municipal ou dos seus membros;
- d) Preparar a participação e intervenção do Presidente e da Câmara Municipal nas reuniões da Assembleia Municipal;
- e) Coordenar a elaboração do projecto de plano de actividades e de orçamento, de acordo com as orientações superiores;
- f) Coordenar a elaboração dos projectos de relatório de actividades, de balanço e de conta de gerência, de acordo com as orientações superiores;
- g) Coordenar a gestão dos meios humanos, financeiros, equipamentos e instalações do Município;
- h) Propor ao executivo, ou a qualquer dos seus membros com competência para tal, as medidas consideradas adequadas e aconselháveis para se alcançarem os objectivos definidos superiormente;
- i) Autorizar o pagamento de despesas orçamentadas até o limite que vier a ser fixado por despacho do Presidente;
- j) Exercer as competências nele delegadas ou subdelegadas pelo Presidente da Câmara Municipal;
- k) Promover o apoio aos SMD e facilitar a ligação dos Administradores de UTA com o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.
- l) Exercer outras competências previstas na lei.

4. O Secretario Geral Municipal para área de gestão administrativa, financeira e patrimonial pode delegar os poderes previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 40º

Área de gestão territorial e urbanística

1. O recrutamento para o cargo de Director Geral Municipal para a área de gestão territorial e urbanística é feito de entre indivíduos licenciados em Arquitectura, Engenharia, Gestão Urbanística ou outras áreas afins.

2. Compete ao Director Geral Municipal para área de gestão territorial e urbanística, designadamente, o seguinte:

- a) Coordenar as actividades do serviço central responsável pela gestão territorial e urbanística da Cidade da Praia;
- b) Coordenar a execução dos projectos no domínio da sua competência;
- c) Exercer as competências previstas nas alíneas c), d), h), j) e l) do artigo 39º;
- d) Exercer outras competências previstas na lei.

Artigo 41º

Polícia Municipal

A Cidade da Praia poderá ser dotada de um corpo de Polícia Municipal, a ser criada nos termos e condições que vierem a ser definidos por lei.

Artigo 42º

Quadro de pessoal privativo

A Cidade da Praia possui um quadro de pessoal próprio a aprovar pela Assembleia Municipal.

Secção II

Serviços Municipais Desconcentrados

Artigo 43º

Estrutura desconcentrada da administração municipal

1. Em cada Unidade Territorial e Administrativa (UTA) deve haver uma estrutura desconcentrada da administração municipal da Cidade da Praia, denominada “SMD”, que se destina a promover a prestação de serviços públicos municipais aos munícipes.

2. O SMD é dirigido e coordenado por um Administrador Municipal que, sob a direcção do Presidente da Câmara Municipal, executa a política da Cidade da Praia ao nível do território sob a sua jurisdição.

3. As Sedes das UTA são definidas por deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 44º

Delegação de competências

1. O Presidente da Câmara Municipal pode delegar competência própria ou subdelegada nos Administradores Municipais.

2. A administração central e institucional pode, através do Presidente da Câmara Municipal, delegar competências no Administrador Municipal de SMD, designadamente, as previstas no artigo 120º do Estatuto dos Municípios.

3. O despacho de delegação de competências é obrigatoriamente publicado no Boletim Oficial.

Artigo 45º

Competências dos SMD

1. Compete aos SMD, no âmbito da sua circunscrição territorial:

- a) Aplicar o Código de Posturas Municipais e demais regulamentos municipais;
- b) Acompanhar a execução das obras municipais e informar regularmente o serviço competente e o Presidente do seu andamento;
- c) Identificar e apresentar ao Presidente da Câmara Municipal propostas de projectos susceptíveis de serem financiados pelo investimento obrigatório a realizar na área do SMD;
- d) Organizar os contactos do Presidente e da Câmara Municipal com os Municípios, designadamente, através de audiências mensais a realizar na Sede do SMD;
- e) Arrecadar os impostos, taxas, emolumentos e outras receitas municipais e pagar despesas, até o limite a definir pelo Presidente da Câmara Municipal;
- f) Gerir e fazer a manutenção do património municipal nas condições a definir pela Câmara Municipal;
- g) Receber, registar, informar e encaminhar todos os requerimentos, cartas e ofícios dirigidos aos serviços da Câmara Municipal, quando não seja competente para decidir.

2. Podem ainda ser transferidos para os SMD, em estreita articulação com os serviços municipais competentes, as seguintes competências:

- a) Gerir os sistemas comunitários de abastecimento de água;
- b) Coordenar o sistema de recolha do lixo e limpeza pública;
- c) Garantir a boa organização e funcionamento dos sistemas de abastecimento público, designadamente, as feiras e mercados municipais e venda ambulante;
- d) Organizar o transporte escolar e gerir as infra-estruturas de educação pré-escolar;
- e) Participar no programa de promoção social;
- f) Gerir e fazer a manutenção de unidades sanitárias de base;
- g) Promover acções, campanhas e programas de educação sanitária;
- h) Ordenar e sinalizar o trânsito e estacionamento de veículos automóveis.

Artigo 46º

Organização e funcionamento

A organização e funcionamento dos SMD serão aprovados por Deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47º

Recursos humanos e financeiros

A Câmara Municipal, sob proposta do Presidente, dotará os SMD dos meios humanos, materiais e financeiros indispensáveis ao exercício das suas competências.

Artigo 48º

Administrador Municipal

1. Os SMD são dirigidos e coordenados por um Administrador Municipal que, sob a direcção do Presidente da Câmara Municipal, executa a política da Cidade da Praia ao nível do território sob a sua jurisdição.
2. O Administrador Municipal é escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal da Cidade da Praia, de entre indivíduos licenciados em áreas de interesse para a administração municipal e de reconhecida idoneidade e experiência profissional, e provido mediante contrato de gestão.
3. O Administrador Municipal responde principalmente perante o Presidente da Câmara Municipal da Cidade da Praia, sem prejuízo do que for estabelecido no respectivo contrato de gestão.
4. A remuneração do Administrador Municipal é fixada por Deliberação da Assembleia Municipal nunca podendo ser superior a pessoal dirigente de Nível V da função Pública.
5. O exercício do cargo de Administrador Municipal conta como tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, independentemente do estatuto remuneratório e da realização de descontos legais.
6. O Presidente da Câmara Municipal pode, por iniciativa própria, convidar os Administradores Municipais a participarem nas reuniões da Câmara Municipal, sem direito a voto, sempre que os assuntos a serem discutidos dizem particularmente respeito a uma ou mais UTA.

Secção III

Conselho de Municípes

Artigo 49º

Natureza e composição

1. Junto de cada SMD funciona um Conselho de Municípes que tem a natureza de órgão consultivo, representativo dos diversos interesses locais.

2. O Conselho de Municípios é presidido pelo Administrador Municipal devendo integrar os seguintes elementos:

- a) Os deputados municipais residentes na área da UTA;
- b) Um representante de cada um dos bairros que compõem a UTA em causa;
- c) Representante de organizações da sociedade civil e municípios a título individual de reconhecida competência e autoridade, sedeados ou residentes na área de jurisdição da UTA, cujos critérios, número e condições serão definidas pela Assembleia Municipal

3. Compete ao Conselho de Municípios pronunciar-se, mediante convocatória do seu Presidente, sobre todos os assuntos que dizem respeito ao seu território, designadamente:

- a) Projectos de Planos Urbanísticos;
- b) Projecto de Orçamento e Plano de Actividades anuais da Cidade da Praia, em especial sobre os projectos e investimentos a realizar na área soba sua jurisdição;
- c) Outros assuntos que sejam submetidos superiormente.

4. Compete à Assembleia Municipal aprovar o regulamento de organização e funcionamento do Conselho de Municípios.

CAPÍTULO IV REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO

Artigo 50º

Plano de desenvolvimento económico e social

A Cidade da Praia deve ser dotada de um plano de desenvolvimento económico e social, a aprovar pela Assembleia Municipal, que tem como objectivo promover o aproveitamento das potencialidades da Cidade da Praia, o crescimento económico, o bem-estar e a qualidade de vida do cidadão praiense e a coordenação de políticas económica, social, cultural e ambiental.

Artigo 51º

Autonomia financeira

1. A autonomia financeira da Cidade da Praia exerce-se no quadro da Constituição, dos presentes Estatutos e do regime de finanças locais.

2. A autonomia financeira visa garantir à Cidade da Praia os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à promoção do seu desenvolvimento económico e social, bem-estar, qualidade de vida das populações e eliminação das desigualdades sociais.

Artigo 52º

Receitas da Cidade

1. Constituem receitas da Cidade da Praia, para além das previstas no regime de finanças locais, a sua participação, na percentagem de 0,005%, nas receitas tributárias do Estado que não tenham consignação expressamente determinada em outras leis.
2. O Estado deve dotar a Cidade da Praia dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano de desenvolvimento económico e social na medida em que excedam a capacidade de financiamento da Cidade da Praia e de acordo com os mecanismos de transferências de fundos estabelecidos no regime de finanças locais.
3. A participação tributária referida no nº 1 do presente artigo é consignada à satisfação dos custos da capitalidade a definir por Decreto-Regulamentar.

Artigo 53º

Transferência dominial

Por Decreto-Lei podem ser transferidos para o domínio privado da Cidade da Praia parte dos terrenos pertencentes ao Estado, compreendidos nos limites territoriais da Cidade da Praia, mediante proposta fundamentada de aproveitamento a apresentar pelos órgãos competentes da Cidade da Praia.

Artigo 54º

Orçamento e plano de actividades participativos

O Orçamento e o Plano de Actividades do Município são aprovados nos termos da lei, sendo obrigatória a audição prévia dos Conselhos de Municípes de cada UTA.

Artigo 55º

Consignação de investimentos

É obrigatoriamente inscrito anualmente no orçamento municipal uma verba não inferior a 5% da previsão de cobrança de receitas para a realização de investimentos em cada UTA.

CAPÍTULO V

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Artigo 56º

Natureza

O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação dos órgãos da Cidade da Praia no domínio das políticas económicas e sociais.

Artigo 57º

Competência

Compete ao Conselho Económico e Social:

- a) Pronunciar-se sobre as grandes opções dos planos de desenvolvimento económico e social da Cidade da Praia, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
- b) Pronunciar-se sobre as políticas económicas e sociais, bem como sobre a execução das mesmas;
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de planos e em geral sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento sócio-económico da Cidade da Praia;
- d) Emitir parecer sobre os assuntos da esfera de competência do Presidente, da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, a pedido destes órgãos.

Artigo 58º

Composição

1. O Conselho Económico e Social é composto por um Presidente, quatro vogais e um representante das seguintes entidades e serviços:

- a) Associação de Municípios de Santiago;
- b) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- c) Ordem dos Arquitectos;
- d) Ordem dos Engenheiros;
- e) Sector empresarial do Estado;
- f) Associações nacionais de defesa dos consumidores;
- g) Instituições particulares de solidariedade social;
- h) Associações representantes do sector do turismo;
- i) Câmara de Comércio de Sotavento;
- j) Associações Sindicais;
- k) Departamento governamental responsável pela educação;
- l) Departamento governamental responsável pela saúde;
- m) Departamento governamental responsável pelo ambiente.

2. O Presidente do Conselho Económico e Social e os respectivos vogais são eleitos pela Assembleia Municipal, respeitando-se a representatividade política no órgão deliberativo, sendo os demais membros designados pelos organismos que representarem a instâncias da Assembleia Municipal.

3. O mandato dos membros do Conselho Económico e Social coincide com o período de mandato dos órgãos da Cidade da Praia e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

4. Os Administradores de UTA podem ser convidados para participarem nas reuniões do Conselho Económico e Social, por iniciativa do Presidente deste órgão ou a pedido do Presidente da Câmara Municipal, sem direito a voto.

5. O Regimento de funcionamento do Conselho Económico e Social é aprovado pela Assembleia Municipal.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Anexo I
(Mapa a que se refere o nº 2 do artigo 3º do Estatuto Especial da Cidade da Praia)

Anexo II
(Divisão territorial a que se refere o artigo 4º do Estatuto Especial da
Cidade da Praia)

UTA	Bairros, Zonas ou Lugares
Praia 1	Santa Maria da Vitória, Achada Grande Frente, Prainha, Chã d'Areia, Várzea, Praia Negra, Lém Ferreira, Porto da Praia, Ilhéu de Santa Maria, Achada Grande Frente, Achada Grande Trás – Industrial e o Parque 5 de Julho.
Praia 2	Aeroporto da Praia, Achada Mato, Covão Mendes, Achada Limpo, Pedregal, Água Funda, Monte Facho, Ribeira de São Filipe, Agostinho Alves, Ilhéu de São Filipe e Figueira d' Água, São Tomé, São Francisco e Portete; Achada palha de Sé e Achada Ribeirão Pedro
Praia 3	Fazenda, Achadinha Pires, Pensamento, Achadinha, Craveiro Lopes, Achada Eugênio Lima, Calabaceira, Vila Nova, Ponta d'Água, Lém Cachorro, Paiol, Coqueiro e Castelão, Safende e Monteagarro
Praia 4	Terra Branca, Tira Chapéu Industrial, Tira Chapéu, Bela Vista, Achada de Santo António, Quebra Canela, Vale do Palmarejo, Palmarejo, Monte Babosa, Achada Furada, Cova Minhoto, Monte Vermelho e Caiada Enavi, João Varela e Trindade, Novo Platô, Saco/GatoValente, S. Martinho Grande, Costa de Achada e Ponta do Sol.
Praia 5	Achada de São Filipe, São Pedro, Latada, Monte Vaca, Gonçalo Afonso, Ribeira de Laranjo, Simão Ribeiro, Bom Coi, Ribeira de São Jorginho, Achada de São Jorginho, Achada Laranjo Gonçalo Afonso e Monte, Chã de Limão, e S. Martinho Pequeno

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves